



## **TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo nº 12/2018 (Revista)**

**Recorrente: Madina Algy Ussene Mamade**

**Recorrida: Tropic-Comércio e Serviços, Lda**

### **Exposição**

**TROPIC, Comércio e Serviços, Lda**, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, 5ª secção, uma acção declarativa de condenação, na forma ordinária, contra **Madina Algy Ussene Mamade e suas irmãs**, pedindo que fosse reconhecida como proprietária do imóvel denominado Centro de Aquacultura, sito no Bairro da Costa do Sol, Cidade de Maputo, cujos terrenos estão registados em seu nome na Conservatória do Registo Predial de Maputo, sob os números 57843, 57845 e 57846, a folhas 73, 74 e 75, respectivamente, do Livro B/195. Pediu ainda que as Rés fossem condenadas a restituir o referido imóvel e no pagamento de 22.500,00mt, acrescidos de 7.500,00mt por cada mês que decorrer entre Setembro de 2009 até a entrega do imóvel.

O tribunal de primeira instância, por despacho saneador-sentença, julgou a acção parcialmente procedente, tendo reconhecido o direito de propriedade reivindicado pela A. e condenado as Rés a restituírem a residência por elas ocupada.

Inconformada com a decisão, as Réis apelaram para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo que, por Acórdão de 08 de Outubro de 2015 (fls. 125 a 133), julgou improcedente o recurso.

Da decisão adoptada pela 1ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, as Recorrentes voltaram a interpor recurso, desta vez para o Tribunal Supremo, que foi admitido com efeito meramente devolutivo, ao abrigo dos artigos 754.º, al. a), 756.º e 758.º, todos do C.P.Civil (fls. 144).

Notificadas da admissão do recurso, as Recorrentes não apresentaram, no prazo legal, as correspondentes alegações.

Por Acórdão de 7 de Maio de 2020, foi o recurso julgado deserto, por falta de apresentação de alegações (fls. 241).

Daquela Acórdão, veio a Recorrente Madina Algy Ussene Mamade, interpor recurso ao Plenário do Tribunal Supremo, ao abrigo do artigo 764.º do C.P. Civil

*Quid juris?*

O artigo 45 da Lei de Organização Judiciária atribui ao Plenário do Tribunal Supremo a competência, como tribunal de segunda instância, para:

- a) *uniformizar a jurisprudência quando no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo ou nos tribunais superiores de recurso;*
- b) *decidir de conflitos de competência cujo conhecimento não esteja, por lei, reservado a outros tribunais;*
- c) *julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções do Tribunal Supremo;*  
(sublinhado nosso)
- d) *ordenar que qualquer processo, nos casos específicos, seja julgado em tribunal diverso do legalmente competente, nos termos da lei;*

e) *exercer as demais competências  
definidas por lei.*

Do que ficou expendido, torna-se líquido que a Lei de Organização Judiciária não contempla, nas competências do Plenário, o julgamento de recursos das decisões tomadas pelas secções em segunda instância, como é o caso nos presentes autos.

A Recorrente invoca, no seu requerimento, o artigo 764.º do C.P. Civil.

Aquela disposição prevê a admissibilidade de recurso ao Plenário “(...) se a secção do Tribunal Supremo proferir um acórdão que esteja em oposição com outro, dessa ou de diferente secção, sobre a mesma questão fundamental de direito e dele não for admitido outro recurso ordinário”.

Como se pode ver, o recurso previsto no artigo 764.º do C.P. Civil pressupõe a existência de dois acórdãos contraditórios, e não uma mera irresignação com o decidido num acórdão.

O n.º 2 do artigo 765.º do C.P. Civil determina que “no requerimento de interposição do recurso indica-se com a necessária individualização tanto o acórdão anterior que esteja em oposição com o acórdão recorrido, como o lugar em que tenha sido publicado ou esteja registado, sob pena de não ser admitido o recurso”. (sublinhado nosso)

A Requerente não satisfaz as exigências da disposição legal acima citada e a consequência é a não admissão do recurso, o que deverá ser declarada em conferência.

Inscreva-se em tabela, com dispensa de vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo, 05 de Novembro de 2020

O Relator

Adelino Manuel Muchanga



## TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 12/2018 (Revista)  
Recorrente: Madina Algy Ussene Mamade  
Recorrida: Tropic-Comércio e Serviços, Lda

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Primeira Secção Cível do Tribunal Supremo, nos presentes autos de Revista n.º 12/2018, em que são Recorrentes Madina Algy Ussene Mamade e outras e Recorrida Tropic-Comércio e Serviços, Lda, em subscrever a exposição que antecede e, conseqüentemente, não admitir o recurso interposto, por não estarem reunidos os requisitos previstos nos artigos 764.º e 765.º, ambos do C. P. Civil..

Custa pela Requerente.

Maputo, 17 de Dezembro de 2020